



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.272.359 - SP (2010/0015524-8)**

**RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE : LUIZ VIDA**  
**ADVOGADO : EDSON MORENO LUCILLO**  
**AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 9.032/1995. ORIENTAÇÃO REAFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE Nº 613.033/SP. PRECEDENTE EM QUE RECONHECIDA A REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. No julgamento do RE nº 613.033/SP, o Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral da matéria, reafirmou o entendimento segundo o qual não é possível "a aplicação retroativa da majoração prevista na Lei nº 9.032/95 aos benefícios de auxílio-acidente concedidos em data anterior à vigência da respectiva norma legal".
2. No caso, o auxílio-acidente foi concedido antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/1995, razão pela qual não é possível a pretendida majoração do percentual.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em juízo de retratação, negar provimento ao agravo de instrumento.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2012 (data do julgamento).

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.272.359 - SP (2010/0015524-8)**

### **RELATÓRIO**

#### **O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:**

A pretensão deduzida nestes autos diz respeito à revisão do valor do benefício de auxílio-acidente, cuja concessão ocorreu antes da vigência da Lei nº 9.032, de 28/4/1995.

O que se pede é que o auxílio seja pago no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício, mediante aplicação do § 1º do art. 86 da Lei nº 8.213, de 24/7/1991, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.032/1995.

Ante a conclusão do Tribunal Estadual de que esse pedido seria improcedente, o segurado interpôs recurso especial, que não foi admitido. Sobreveio, então, o presente agravo de instrumento, cujo exame inicial coube ao Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Por intermédio de decisão monocrática, S. Exa. deu provimento ao próprio recurso especial, decisão que foi confirmada no julgamento do agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, tendo este colegiado entendido que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei nº 9.032/1995, que alterou o § 1º do art. 86 da Lei nº 8.213/1991, por ser norma de ordem pública, tem aplicação imediata indistintamente a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, sobre os benefícios em manutenção, bem como sobre os casos pendentes de concessão.

Inconformado, o INSS interpôs recurso extraordinário.

Sob o argumento de que o Supremo Tribunal Federal estaria para se manifestar, especificamente, sobre a existência de repercussão geral da matéria concernente à aplicação da Lei nº 9.032/1995 aos benefícios de auxílio-acidente concedidos antes da sua vigência, o Ministro Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento do recurso extraordinário.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Em recente despacho, S. Exa. informou que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 613.033/SP, "reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e, no mérito, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa da majoração prevista na Lei nº 9.032/95 aos benefícios de auxílio-acidente concedidos em data anterior à vigência da respectiva norma legal".

À vista dessa manifestação, os autos foram a mim atribuídos, enquanto sucessor do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho na Quinta Turma, para os fins do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.272.359 - SP (2010/0015524-8)

### VOTO

#### **O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):**

A decisão proferida pela Turma, por ocasião do julgamento do agravo regimental no agravo de instrumento, e que motivou a interposição do recurso extraordinário pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, foi no sentido de que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei nº 9.032/1995, que alterou o § 1º do art. 86 da Lei nº 8.213/1991, por ser norma de ordem pública, tem aplicação imediata indistintamente a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, sobre os benefícios em manutenção, bem como sobre os casos pendentes de concessão.

Agora, estando pendente de apreciação o recurso extraordinário, os autos foram devolvidos, para os fins do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil, em razão de o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 613.033/SP, haver reconhecido "a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada" e, no mérito, reafirmado "a jurisprudência dominante sobre a matéria, no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa da majoração prevista na Lei nº 9.032/95 aos benefícios de auxílio-acidente concedidos em data anterior à vigência da respectiva norma legal".

As razões que levaram o Supremo Tribunal Federal a se ocupar, uma vez mais, das hipóteses de incidência da Lei nº 9.032/1995, foram assim apresentadas pelo Relator do RE nº 613.033/SP, Ministro Dias Toffoli:

*Inicialmente, devo ressaltar que o presente recurso extraordinário é um feito representativo da controvérsia e que, conforme já mencionado, a matéria tratada neste recurso extraordinário teve sua repercussão geral reconhecida pelo Plenário desta Corte, por unanimidade, no julgamento da questão de ordem suscitada pelo eminente Ministro Gilmar Mendes, na época Presidente deste egrégio Supremo Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 597.389/SP, onde se consolidou a orientação de que a impossibilidade de aplicação retroativa das modificações*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*trazidas pela Lei nº 9.032/95 à pensão por morte estendia-se, com todas as suas consequências, aos demais benefícios tratados na Lei nº 9.032/95, incluindo, portanto, a auxílio-acidente.*

*Todavia, conforme já destacado, o Superior Tribunal de Justiça, ao reapreciar o feito, na forma prevista no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, concluiu que a orientação firmada pelo Plenário desta Suprema Corte no exame do RE nº 597.389/SP não abrangeu os casos de majoração do auxílio-acidente.*

*Em virtude desse fundamento, e considerando os casos em que os Tribunais de origem deixem de aplicar a orientação firmada pelo Plenário desta Corte no reconhecimento da repercussão geral e, dessa forma, não exerçam o juízo de retratação, previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, por considerarem que o caso concreto lá examinado difere daquele tratado nesta Corte, entendo prudente que este Supremo Tribunal, antes de proceder ao julgamento de todos os recursos extraordinários ou agravos de instrumento remetidos pelos Tribunais de origem, notadamente nos casos dos recursos múltiplos, examine especificamente e minuciosamente cada caso para assentar, de forma expressa e definitiva, se a mencionada matéria possui repercussão geral e, igualmente, se o eventual entendimento jurisprudencial já existente nesta Corte deve ser ratificado também para essa matéria, permitindo, assim, que as Cortes de origem, depois de afastadas as dúvidas acerca da identidade entre as hipóteses examinadas, exerçam com plenitude os procedimentos fixados no artigo 543-B, § 3º, do CPC a partir de um julgado específico sobre cada tema.*

E, a fim de que não remanesça nenhuma dúvida, concluíram os Ministros do Supremo Tribunal Federal, nesse julgamento, pela "impossibilidade da aplicação retroativa da majoração prevista na Lei nº 9.032/95 aos benefícios de auxílio-acidente concedidos em data anterior à vigência da respectiva norma legal", tendo determinado aos "Tribunais, Turmas Recursais e de Uniformização, à luz desse precedente específico acerca do benefício de auxílio-acidente", a adoção dos "procedimentos previstos no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, com todas as vantagens daí decorrentes para os jurisdicionados e todo o sistema judiciário brasileiro".

Considerando, portanto, que o acórdão proferido por esta Turma não está ajustado ao entendimento reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 613.033/SP, entendo que o juízo de retratação, a que faz referência o § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil, tem plena aplicação na espécie.

À vista do exposto, exerço o juízo de retratação e, em consequência, nego



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

provimento ao agravo de instrumento, a teor do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0015524-8      PROCESSO ELETRÔNICO Ag      1.272.359 / SP

Números Origem: 7088415102      7088415800      9940716095375002

PAUTA: 09/10/2012

JULGADO: 09/10/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : LUIZ VIDA  
ADVOGADO : EDSON MORENO LUCILLO  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, em juízo de retratação, negou provimento ao agravo de instrumento."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.